



**PROCESSO: 0126900-65.2009.5.01.0032 – RTOOrd**

## **ACÓRDÃO**

### **7ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREPARO. EXIGIBILIDADE.** A empresa em recuperação judicial não está imune ao preparo. Inaplicável, *in casu*, a Súmula nº 86, do c. Tribunal Superior do Trabalho, restrita ao falido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0126900-65.2009.5.01.0032**, em que são partes: **SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como Recorrente, e **ROMANA CAMARA PEREIRA**, como Recorrida.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, às fls. 81/88, contra a r. sentença de fls. 75/79, da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela MM. Juíza Marta Verônica Borges Vieira, que julgou procedente em parte o pedido. Pretende a reforma do julgado mediante as razões por ela articuladas.

Contrarrazões da reclamante, às fls. 90/91, com preliminar de deserção e defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.



**PROCESSO: 0126900-65.2009.5.01.0032 – RTOrd**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - CONHECIMENTO.**

#### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.**

Argui a reclamante a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, alegando, em síntese, que a recorrente não comprovou ter efetuado o depósito recursal e recolhido as custas.

Assiste-lhe razão.

Não obstante a tempestividade e a regularidade de representação, não há como ser conhecido o recurso ordinário interposto, diante da deserção ocorrida.

A sentença julgou procedente em parte o pedido e arbitrou o valor das custas em R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação (fls. 79). Porém, a recorrente, ao interpor o recurso, que ora se examina (fls. 81), não trouxe o comprovante de depósito recursal, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada.

Desatendidas, portanto, as exigências contidas no § 1º, do art. 789, da CLT, no art. 7º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 245, do c. TST.

Oportuno salientar que a empresa em recuperação judicial não está imune ao preparo.

Inaplicável, *in casu*, a Súmula nº 86, do c. TST, restrita ao falido.

O referido verbete sumular visa, expressamente, casos de falência, que são distintos da hipótese de recuperação judicial.

Com efeito, a falência é o estado de insolvência total, que leva o patrimônio do devedor à execução coletiva. Na recuperação judicial, ao contrário, a empresa é preservada e o objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (art. 47, da Lei nº



**PROCESSO: 0126900-65.2009.5.01.0032 – RTOOrd**

11.101/2005).

A falência importa, assim, no fim da empresa, conduzindo a liquidação do ativo para saldar o passivo, enquanto que a recuperação judicial induz à continuidade dos negócios, ainda que sob administração de seus bens, não sendo o devedor afastado do comando (art. 22, II), mas, apenas fiscalizado.

A propósito, bastante pertinente a seguinte decisão do c. TST, abaixo ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 86, in verbis : Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”  
(AIRR - 138/2006-008-18-40, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 30/11/2007)

Por fim, registre-se que a previsão contida no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005, não tem o condão de isentar a empresa em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, na medida em que o referido dispositivo legal apenas determina que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência.

Em face do exposto, afigura-se deserto o recurso ordinário



**PROCESSO: 0126900-65.2009.5.01.0032 – RTOrd**

interposto pela primeira reclamada, sem o efetivo pagamento das custas e do depósito recursal.

Acolho a preliminar.

## **II.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Requer a reclamante-recorrida a condenação da recorrente por litigância de má-fé, aduzindo, em resumo, que se trata de medida procrastinatória a interposição do recurso deserto.

Sem razão, todavia.

E isto porque não vislumbro caráter protelatório na interposição do recurso sem o recolhimento das custas e do depósito recursal.

A recorrente utilizou o direito constitucional de ação e de defesa (CF, art. 5º, LV), apresentando os motivos pelos quais entende que não está obrigada ao pagamento das custas e do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial, o que não caracteriza a litigância de má-fé.

Desta forma, rejeito o requerimento.

## **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

**Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha**

Relator